

Portel/Bagre/Gurupá/Melgaço/Anajás/Breves/Belém.
 Valor Unitário: R\$247,07
 Importância a ser paga: R\$3.088,38
 Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.
 Anídio Moutinho
 Diretor de Administração

Protocolo: 1288517

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária-geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, FAZ SABER, que através deste EDITAL, ficam INTIMADOS os contribuintes da decisão do PLENO deste Tribunal prolatada nas sessões realizadas em 12/12/2025 e 16/01/2026, pela improcedência dos créditos tributários descritos nos Autos de Infração e Notificação Fiscal - AINFs abaixo relacionados.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no quadro de avisos, localizado na entrada desta unidade, sito à Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º Andar. Aos 28 dias do mês de janeiro de 2026.

Revisão de Ofício nº 45 (AINF 012016510006954-5/ Protocolo nº 272023730000484-4)

Revisão de Ofício nº 48 (AINF 182012510000176-1/ Protocolo nº 002025730003918-8)

Revisão de Ofício nº 49 (AINF 042014510004947-8/ Protocolo nº 042025730002994-2)

Revisão de Ofício nº 50 (AINF 042017510013886-3/ Protocolo nº 042025730002995-0)

Revisão de Ofício nº 51 (AINF 182016510000589-8/ Protocolo nº 002025730003277-9)

DELMIRA NAIFF DE MENDONÇA

Chefe da Secretaria-Geral do TARF em exercício

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9793 - 2ª CPJ RECURSO N. 22952 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812024510009641-4). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. INDETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA E SANCIONATÓRIA. DESCRIÇÃO INFRACIONAL GENÉRICA E FUNDAMENTAÇÃO AMBÍGUA. VÍCIO FORMAL. INSANÁVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUTOTULELA ADMINISTRATIVA. COGÊNCIA. 1. A Revisão de Ofício é instrumento processual de autotutela (controle da legalidade e da legitimidade) dos atos administrativos de lançamento fiscal de tributos e de multas infracionais de natureza tributária e deve ser realizada - sempre de forma motivada - quando os órgãos de contencioso administrativo-fiscal depararem-se com vícios (inequívocos, imprecisões ou inconsistências) na lavratura de autos de infração fiscal que impliquem na redução, parcial ou integral, dos créditos tributários constituídos, independentemente de sua inscrição ou não na dívida ativa tributária estadual. 2. A descrição genérica da conduta infracional, sem a especificação de qual a modalidade de incidência antecipada do ICMS a que se refere, associada à enunciação de fundamentação jurídica indicativa de sistemáticas de antecipação com e sem o encerramento das fases subsequentes de circulação jurídica, produzem inequívoca indeterminação da matéria tributária e sancionatória veiculada no AINF e configuram vício formal insanável, porquanto inobservam as regras de regência do lançamento fiscal e caracterizam nítido cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. 3. Recurso conhecido, para - em Revisão de Ofício - ser declarada a nulidade formal do lançamento e, consequentemente, a total insubsistência do crédito tributário dele decorrente, sem prejuízo de eventual reabertura do procedimento fiscal, observada a regra decadencial insculpida no art. 173, II, do Código Tributário Nacional. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 06/01/2026.

ACÓRDÃO N. 9792 - 2ª CPJ RECURSO N. 22950 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812024510008636-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. INDETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA E SANCIONATÓRIA. DESCRIÇÃO INFRACIONAL GENÉRICA E FUNDAMENTAÇÃO AMBÍGUA. VÍCIO FORMAL. INSANÁVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUTOTULELA ADMINISTRATIVA. COGÊNCIA. 1. A Revisão de Ofício é instrumento processual de autotutela (controle da legalidade e da legitimidade) dos atos administrativos de lançamento fiscal de tributos e de multas infracionais de natureza tributária e deve ser realizada - sempre de forma motivada - quando os órgãos de contencioso administrativo-fiscal depararem-se com vícios (inequívocos, imprecisões ou inconsistências) na lavratura de autos de infração fiscal que impliquem na redução, parcial ou integral, dos créditos tributários constituídos, independentemente de sua inscrição ou não na dívida ativa tributária estadual. 2. A descrição genérica da conduta infracional, sem a especificação de qual a modalidade de incidência antecipada do ICMS a que se refere, associada à enunciação de fundamentação jurídica indicativa de sistemáticas de antecipação com e sem o encerramento das fases subsequentes de circulação jurídica, produzem inequívoca indeterminação da matéria tributária e sancionatória veiculada no AINF e configuram vício for-

mal insanável, porquanto inobservam as regras de regência do lançamento fiscal e caracterizam nítido cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. 3. Recurso conhecido, para - em Revisão de Ofício - ser declarada a nulidade formal do lançamento e, consequentemente, a total insubsistência do crédito tributário dele decorrente, sem prejuízo de eventual reabertura do procedimento fiscal, observada a regra decadencial insculpida no art. 173, II, do Código Tributário Nacional. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 06/01/2026.

ACÓRDÃO N. 9791 - 2ª CPJ RECURSO N. 22948 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812024510008330-4). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. INDETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA E SANCIONATÓRIA. DESCRIÇÃO INFRACIONAL GENÉRICA E FUNDAMENTAÇÃO AMBÍGUA. VÍCIO FORMAL. INSANÁVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUTOTULELA ADMINISTRATIVA. COGÊNCIA. 1. A Revisão de Ofício é instrumento processual de autotutela (controle da legalidade e da legitimidade) dos atos administrativos de lançamento fiscal de tributos e de multas infracionais de natureza tributária e deve ser realizada - sempre de forma motivada - quando os órgãos de contencioso administrativo-fiscal depararem-se com vícios (inequívocos, imprecisões ou inconsistências) na lavratura de autos de infração fiscal que impliquem na redução, parcial ou integral, dos créditos tributários constituídos, independentemente de sua inscrição ou não na dívida ativa tributária estadual. 2. A descrição genérica da conduta infracional, sem a especificação de qual a modalidade de incidência antecipada do ICMS a que se refere, associada à enunciação de fundamentação jurídica indicativa de sistemáticas de antecipação com e sem o encerramento das fases subsequentes de circulação jurídica, produzem inequívoca indeterminação da matéria tributária e sancionatória veiculada no AINF e configuram vício formal insanável, porquanto inobservam as regras de regência do lançamento fiscal e caracterizam nítido cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. 3. Recurso conhecido, para - em Revisão de Ofício - ser declarada a nulidade formal do lançamento e, consequentemente, a total insubsistência do crédito tributário dele decorrente, sem prejuízo de eventual reabertura do procedimento fiscal, observada a regra decadencial insculpida no art. 173, II, do Código Tributário Nacional. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 06/01/2026.

Protocolo: 1288373

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA

PORTARIA Nº 93 DE 26 DE JANEIRO DE 2026

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso das atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 2.235/1997, CONSIDERANDO o Decreto nº 795/2020, em seu Art. 3º, § 2º e tratativas contidas no PAE nº 2024/2385460.

R E S O L V E:

CEDER, ao Hospital Ophir Loyola a servidora ROSEANE OLIVEIRA DA SILVA, matrícula nº 57190734/1, cargo Biólogo, lotada no 7º Centro Regional de Saúde - Belém, pelo período de 04 (quatro) anos, com ônus ao cessionário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 29.01.2026

UALAME FIALHO MACHADO

Secretário de Estado de Saúde Pública

Protocolo: 1288402

PORTARIA Nº. 01/2026 - DEAUDS/SESPA

O Diretor da Diretoria de Desenvolvimento e Auditoria dos Serviços de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde Pública - DDASS/SESPA, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a PORTARIA Nº 68 - CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO - CCG, de 09 de janeiro de 2026, publicada no DOE nº 36.494 de 12/01/2026.

RESOLVE:

Designar os Auditores em Saúde do Sistema Nacional de Auditoria - SNA, Componente Estadual Thaís Cristina Flexa Souza Marcelino, matrícula 5983572/1 e Osmar Barroso Netto, matrícula 57207807/1, sob a coordenação do primeiro, para procederem Auditoria em Saúde na Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Vianna, Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Hospital Público da Mulher Senhora de Nazaré, Hospital Regional Abelardo Santos, Hospital Geral Público Castelo dos Sonhos, Hospital Regional da PA 279, Hospital Regional Público da Transamazônica, Hospital Municipal Leotte Pimentel Piqueira Neto e Hospital Regional de Rio Maria, com o objetivo de verificar as demandas constantes nos processos 2025/2842861, 2025/3117775 e 2025/3803435, demandada pelo Departamento de Regulação Assistencial e Controle do Ministério da Saúde, cuja a fase operativa das auditorias, serão realizadas no período de fevereiro de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Belém, 30 de janeiro de 2026.

Eduardo de Nazaré Costa e Silva

Diretor do DDASS/SESPA

Protocolo: 1288319